



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.218 - PR (2013/0318821-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO CIVIDATTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MAJORADA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal objeto de divergência atrai a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.218 - PR (2013/0318821-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO CIVIDATTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* sustentando ser caso de absolvição, porque é frágil e duvidoso o suporte probatório produzido nos autos. Busca, nesse sentido, a reavaliação das provas e não seu reexame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.218 - PR (2013/0318821-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO CIVIDATTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MAJORADA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal objeto de divergência atrai a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.218 - PR (2013/0318821-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO CIVIDATTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, c.c o art. 71, do CP, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e lhe negou provimento a fim de manter a sentença em todos os seus termos.

No apelo nobre, o recorrente sustentou ser frágil e duvidoso o suporte probatório dos autos no tocante à autoria e à materialidade. Defendeu não ter ficado demonstrada a ameaça ou outro ato similar. Requereu, assim, sua absolvição, asseverando não ser caso de reexame de provas, mas sim de sua reavaliação.

Neste aspecto, no tocante ao pedido de absolvição por ausência de suporte probatório apto para uma condenação, da leitura detida do recurso especial, constato que não foram indicados quais dispositivos de lei federal seriam considerados violados, não sendo possível, assim, detectar qual é a exata compreensão da controvérsia nele trazida, caracterizando a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Mesmo que ultrapassado este óbice, ainda em razão do pedido de absolvição, o aresto recorrido concluiu, com amparo no acervo fático-probatório, que a materialidade e a autoria estão comprovadas, uma vez que as palavras da vítima e testemunhas do delito foram coerentes e uníssonas, além de corroboradas pelos demais elementos constantes nos autos. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do acórdão:

Não procede a alegação de ausência de provas a sustentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls. 22/28) e prova oral colhida nos autos.

A autoria mostra-se incontroversa, pois, analisando o conjunto probatório amealhado, verifica-se que o recorrente incidiu na conduta típica do crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas.

Conforme narra a vestibular acusatória, J. M. da S. foi constrangido por Amilton Júnior de Oliveira Penteado e pelo adolescente T. C. D. a efetuar o pagamento de uma dívida de seu neto, sob a ameaça de, não o fazendo, ter sua casa arrombada.

Diante de tal situação, o filho da vítima informou a polícia que, em alguns minutos, compareceu ao local e efetuou a prisão do apelante e seu comparsa.

(...)

Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia, probatória, pois, na maioria das vezes, seu único desígnio é apontar o verdadeiro autor da infração. Precedentes da Corte.

(...)

O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. Precedentes da Corte.

Ademais, contrariando a versão apresentada pelo recorrente, no sentido de não estar presente no momento em que o adolescente esteve na residência da vítima exigindo-lhe dinheiro, o filho desta confirmou ter visto os dois no portão.

(...)

Assim, as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, aliadas ao consistente conjunto probatório produzido, evidenciam a incursão do agente no crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas (fls. 250/251 e 255/256).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7, do STJ, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Em suma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0318821-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 399.218 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008810220088160090 200800000163 200800000269 2008000007533 20087533
201200085004 8810220088160090 9026664 902666401

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO : LUIZ PAULO CIVIDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO : LUIZ PAULO CIVIDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.